

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 646-RS

Segunda Turma

Recorrente: Eunice Miranda Regina

T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Impetrado: Secretário de Recursos Humanos e Modernização Administrativa do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul

Relator: Sr. Ministro Hélio Mosimann

Mandado de Segurança, Servidor Público. Aposentadoria. Exercício em Funções de Magistério. Professora com Vinte e Cinco Anos de Serviço. Pretendida Soma do Tempo em que Esteve Afastada do Cargo. Inadmissibilidade. Artigo 40, Inciso III, Letra "b", da Constituição Federal. - Segundo a norma de caráter excepcional inserida na Lei Maior, a professora, ao se aposentar, deve contar com vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, não se computando, para esse efeito, o período de dispensa daquelas funções especializadas. - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz
Presidente

Ministro Hélio Mosimann
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: -

Eunice Miranda Regina impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário de Estado de Recursos Humanos e Modernização do Rio Grande do Sul, visando sua aposentadoria, posto que, apesar de haver completado vinte e cinco anos de serviço, aquela lhe foi negada, tendo em vista que, durante o período de 15.04.81 a 29.10.84, esteve exercendo função executiva em entidade de classe do Magistério, de âmbito estadual (Associação dos Inspectores de Ensino).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 105/106 e o 2º Grupo Cível do Tribunal de Justiça, por maioria, denegou a segurança, estando o acórdão assim ementado:

"Magistério Estadual.

Aposentadoria Especial.

Para que a mestra faça jus à aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos de tempo de serviço, é imprescindível que tivesse exercido efetivamente o magistério, descabendo a contagem de tempo ficto, fora dos casos admitidos pela jurisprudência.

Segurança denegada." (fls. 127)

Inconformada, a recorrente interpôs recurso ordinário, fundada no art. 105, II, b, da Constituição Federal, alegando que teve seu direito líquido e certo, lesado pela Administração Estadual, ao ver indeferido seu pedido de aposentadoria, nos termos da Carta Magna, art. 40, III, b. Sustenta, ainda, que a Lei nº 6.672, de 22.04.74, Estatuto do Magistério Público, transcrito na inicial, assegurou ao professor que se afasta em benefício da carreira, dispensa sem qualquer prejuízo. Cita, também, em seu procl, acórdãos da Suprema Corte (fls. 134/138), que considera aplicáveis.

Contra-razões às fls. 140/145.

Nesta Instância, a d. Subprocuradoria-Geral da República, reportando-se, inicialmente, ao parecer de fls. 147/150, opinou no sentido de ser dado provimento ao recurso, para reformar o venerando aresto. Em sessão retificou aquela manifestação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: -

Muito embora possam sensibilizar o julgador as ponderações da impetrante-recorrente, esta Turma tem precedente a respeito.

Efetivamente, na sessão de 12 de dezembro último, o eminente Ministro Ilmar Galvão trouxe a julgamento caso idêntico, também procedente do Rio Grande do Sul, em que a professora, da mesma forma, passou a exercer, por determinado período, as funções de Tesoureira na entidade de classe. Eis a ementa:

"Mandado de Segurança. Aposentadoria de professora, com vinte e cinco anos de serviço. Art. 165, XX, da Constituição Federal de 1969. Pretendido cômputo de lapso temporal em que a Interessada se afastou do serviço, para exercer o cargo de Tesoureira do Centro de Professores do Estado do Rio Grande do Sul (CEPERS)".

Incensurável a decisão recorrida que, em face da taxatividade do texto constitucional, restrito ao exercício do magistério, denegou a segurança, tanto mais quando inexistia qualquer incompatibilidade entre as funções dos dois cargos.

Recurso desprovido (RMS nº 495-RS).

Na fundamentação, diz o relator: "O exercício de outros misteres, que envolvem precipuamente os interesses classistas, embora possam ter indiretamente repercussão sobre o ensino em geral, não se confunde com o da docência, quer no que concerne ao ensino propriamente dito, quer no aspecto do aperfeiçoamento, via de cursos específicos, do próprio professor".

Com efeito, não comporta interpretação ampla a norma de caráter excepcional. O que se deve considerar, em relação ao período de dispensa das atividades do magistério, é o tempo de serviço público, mas não naquelas funções especializadas. E o art. 40, inciso III, letra b, da Constituição Federal, como dispunha, aliás, a Constituição anterior, exige *efetivo*

exercício de função de magistério, ao contrário de outros dispositivos em que o constituinte se refere simplesmente ao tempo de serviço.

Tanto a postulante se encontra fora das atividades normais do magistério que o Poder Executivo exarou ato *dispensando-o*, expressamente, "do exercício de suas funções, a fim de exercer o cargo de 1º Tesoureiro da Associação dos Inspectores de Ensino deste Estado, biênio 80/82" (fls. 11). Apenas, segundo a lei, evitando prejuízo ao servidor, a dispensa é remunerada, com direito à contagem de tempo de serviço público.

Meu voto, diante do exposto, nega provimento ao recurso interposto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS 646-RS (90.103207) - Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Rec.te.: Eunice Miranda Regina. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Impdo.: Secretário de Recursos Humanos e Modernização Administrativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Recdo.: Estado do Rio Grande do Sul. Adv.s.: Drs. Ana Lucia Machado Terra Lopes e Marcia Porto Castro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 10.03.91 - 2ª Turma). Sustentou, oralmente, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Subprocurador-Geral da República.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e Ilmar Galvão.

Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro AMÉRICOLUZ.

Victoria Regina Tigre Mala Aguiar
Oficial de Gabinete

RECURSO ESPECIAL Nº 5.912

Segunda Turma

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorridos: Ângela Maria Lopes de Souza e Outros

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Responsabilidade civil do estado. Ação indenizatória proposta por familiares de preso assassinado no interior de delegacia policial. Prescrição afastada pelo acórdão, ao entendimento de que, na hipótese, somente se verifica o prazo geral de vinte anos.

Orientação que não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, nem do Supremo Tribunal Federal.

Decisão que malferiu a norma do art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 1932.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, DF, 03 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz
Presidente

Ministro Ilmar Galvão
Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça local que, afastando a preliminar de prescrição, entendida como vintenária e não quinquenal, reconheceu a filhos, então menores, de preso morto no interior de Delegacia Policial, o direito a indenização pelos danos resultantes do fato.

Sustentou haver ele afrontado a norma do art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 1932, além de ter divergido de precedentes jurisprudenciais que indicou, uníssonos no sentido de que a prescrição quinquenal em apreço alcança "todo e qualquer direito e ação, seja qual for a sua natureza".

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado.

É o relatório!